

Regulamento de Funcionamento do Conselho de Supervisão da Ordem dos Arquitectos

Preâmbulo

O Regulamento de Funcionamento do Conselho de Supervisão da Ordem dos Arquitectos decorre da entrada em vigor da [Lei n.º 12/2024](#), de 19 de janeiro, que procede à alteração ao Estatuto da Ordem dos Arquitectos - adiante designado apenas por EOA. Nos termos do disposto no n.º 10 do artigo 4.º da [Lei n.º 12/2024](#), no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor da lei, a Ordem procede à: “a) Aprovação dos regulamentos nela previstos; b) Adaptação dos regulamentos em vigor ao disposto na [Lei n.º 12/2023](#), de 28 de março, e na presente lei.”

Para cumprimento daquele preceito legal, designadamente da alínea a), tornou-se necessário proceder à elaboração deste novo regulamento que decorre, por sua vez, da criação do novo órgão - o conselho de supervisão - cuja natureza, composição e atribuições constam dos artigos 25.º-A e 25.º-B do EOA.

Assim, nos termos do disposto no artigo 25.º-B alínea o) do EOA, o Conselho de Supervisão, reunido em 19 de fevereiro de 2025, deliberou aprovar, o presente Regulamento de Funcionamento do Conselho de Supervisão da Ordem dos Arquitectos.

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 - O presente regulamento estabelece as regras necessárias ao funcionamento do conselho de supervisão da Ordem dos Arquitectos - adiante abreviadamente designada por Ordem -,

no âmbito das suas atribuições e de acordo com as regras definidas no EOA, assim como das disposições aplicáveis aos órgãos colegiais estipuladas no Código do Procedimento Administrativo.

2 - Nos termos do artigo 25.º-A do EOA, o conselho de supervisão corresponde ao órgão de supervisão previsto no artigo 15.º-A da [Lei n.º 2/2013](#), de 10 de janeiro, na sua atual redação, sendo independente no exercício das suas funções.

Artigo 2.º

Composição

1 - O conselho de supervisão é composto por quinze membros com direito de voto, em que:

a) Seis são arquitetos, inscritos na Ordem;

b) Seis são membros oriundos dos estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão de arquiteto, que não sejam membros da Ordem;

c) Três são personalidades de reconhecido mérito que não sejam membros da Ordem, cooptadas pelos membros referidos nas alíneas anteriores, por maioria absoluta.

2 - Os membros a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior são eleitos pelos inscritos na Ordem, por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas, nos termos de regulamento a aprovar.

3 - O provedor dos destinatários dos serviços é, por inerência, membro do conselho de supervisão, sem direito de voto.

4 - Os membros do conselho de supervisão elegem o presidente de entre os membros não inscritos na Ordem.

5 - À data da eleição dos membros efetivos são igualmente eleitos dois suplentes por lista, sendo um inscrito e outro não inscrito na Ordem.

6 - O conselho de supervisão reúne por convocação do presidente.

7 - O presidente representa o conselho de supervisão, sendo substituído na sua ausência e impedimentos pelo membro não inscrito na Ordem por ele designado.

Artigo 3.º

Substituições por perda e suspensão do mandato

1 - Em caso de perda ou suspensão do mandato, o membro do conselho de supervisão será substituído pelo membro suplente, de forma sequencial, que ainda não tenha assumido funções.

a) Caso o membro que perca ou suspenda o mandato seja membro da Ordem, será substituído por um suplente da lista que seja membro da Ordem.

b) Caso o membro que perca ou suspenda o mandato não seja membro da Ordem, será substituído por um suplente da lista que não seja membro da Ordem.

2 - Caso o membro que suspenda ou perca o mandato seja o presidente do conselho de supervisão:

a) Assume as funções de presidente o membro designado para o substituir, conforme estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º;

b) Deve ser designado um novo substituto, nos termos da mesma disposição;

c) O membro suplente assume o cargo anteriormente exercido pelo novo presidente do conselho de supervisão.

3 - Os membros substitutos tomam posse na primeira reunião do conselho de supervisão em que participem.

4 - Das perdas e suspensões de mandato e das respetivas substituições será dada a correspondente divulgação.

Artigo 4.º

Competências

Compete ao conselho de supervisão, nos termos estatutários:

a) Aprovar o regulamento de estágios, sob proposta do conselho diretivo nacional, regulando nomeadamente a determinação das regras de estágio, incluindo a avaliação final, bem como a fixação de qualquer taxa referente às condições de acesso à inscrição na Ordem, que só produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área do ordenamento do território;

b) Verificar a não sobreposição das matérias a lecionar no período formativo com as matérias ou unidades curriculares que integram o curso conferente da necessária habilitação académica, após parecer vinculativo da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, a emitir no prazo de 120 dias a contar do pedido;

c) Acompanhar regularmente a atividade do conselho de disciplina nacional e dos conselhos de disciplina regionais, designadamente através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;

d) Acompanhar regularmente a atividade formativa da Ordem, em especial a realização dos estágios de acesso à profissão, e a atividade de reconhecimento de competências obtidas no estrangeiro, designadamente, através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;

e) Supervisionar a legalidade e conformidade estatutária e regulamentar da atividade exercida pelos órgãos da Ordem;

f) Proceder à verificação da conformidade estatutária dos processos de referendo;

g) Avaliar e pronunciar-se sobre a existência de eventuais conflitos de interesses no exercício de funções por parte dos membros que integram os demais órgãos da Ordem;

h) Arbitrar conflitos em que intervenham titulares dos órgãos sociais da Ordem por factos praticados no exercício dos respetivos cargos;

i) Propor ao presidente do conselho diretivo nacional a nomeação do provedor dos destinatários dos serviços;

j) Destituir o provedor dos destinatários dos serviços por falta grave no exercício das suas funções, ouvido o conselho diretivo nacional;

k) Determinar a remuneração dos membros dos órgãos da ordem, por regulamento, sob proposta da assembleia de delegados;

l) Avaliar e pronunciar-se sobre o exercício de funções nos órgãos da Ordem com a titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses;

m) Emitir parecer vinculativo sobre a criação, a composição, as competências, o modo de funcionamento e a extinção dos colégios;

n) Aprovar o regulamento do provedor dos destinatários dos serviços, sob proposta da assembleia de delegados;

o) Aprovar o respetivo regimento interno.

Artigo 5.º

Reuniões

1 - O conselho de supervisão reúne ordinariamente, pelo menos, uma vez por mês, mediante convocação do presidente, salvo se não houver matéria para apreciar.

2 - O conselho de supervisão reúne extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou mediante solicitação de dois terços dos seus membros com direito de voto, indicando estes, nesse caso, o assunto que desejam ver tratado, sempre mediante convocação do Presidente.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 11, cabe ao presidente a fixação do local, dos dias e horas das reuniões e, quando aplicável, a indicação dos meios telemáticos disponibilizados para participação dos membros.

4 - Quaisquer alterações ao dia e hora fixados para as reuniões devem ser comunicadas a todos os membros do conselho de supervisão, de forma a garantir o seu conhecimento seguro e oportuno.

5 - Da convocatória devem constar, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar na reunião, o local, o dia e hora e, quando aplicável, a indicação dos meios telemáticos disponibilizados para participação dos membros.

6 - A convocatória das reuniões ordinárias deverá ser enviada pelo presidente, por escrito, em regra através de correio eletrónico, indicando a ordem do dia, com uma antecedência mínima de 10 dias consecutivos, embora excepcionalmente possa ser enviada com uma antecedência mínima de 48 horas sobre a data da reunião.

7 - A convocatória das reuniões extraordinárias deve ser feita para um dos 15 dias seguintes à apresentação do pedido, mas sempre com uma antecedência mínima de 48 horas sobre a data da reunião.

8 - A ordem do dia de cada reunião é estabelecida pelo presidente e deve incluir os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer membro, desde que sejam da competência do conselho de supervisão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de 5 dias consecutivos sobre a data da reunião.

9 - Mediante aprovação de dois terços dos membros do conselho de supervisão, a ordem do dia poderá ser alterada no início da reunião a que disser respeito.

10 - Ao presidente compete abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos, bem como zelar pelo cumprimento da legalidade e pela regularidade das deliberações.

11 - As reuniões têm, em regra, lugar na sede nacional da Ordem, podendo, no entanto, realizar-se em quaisquer outras instalações regionais ou distritais da Ordem, mediante acordo prévio dos membros do conselho de supervisão.

12 - Sempre que as reuniões sejam realizadas por meios telemáticos, tal deve constar de forma expressa na respetiva ata.

Artigo 6.º

Deliberações, quórum e formas de votação

1 - Só podem ser tomadas deliberações cujo objeto se inclua na ordem do dia da reunião.

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior os casos em que, numa reunião ordinária, a maioria absoluta dos membros do conselho de supervisão reconheçam a urgência de deliberação imediata sobre assunto não incluído na Ordem do Dia.

3 - O conselho de supervisão só pode deliberar quando a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto esteja fisicamente presente ou a participar através de meios telemáticos, desde que autorizados pelo seu Presidente.

4 - Quando se não verifique na primeira convocação o quórum previsto no número anterior, deve ser convocada nova reunião com um intervalo mínimo de 48 horas.

5 - Mesmo em segunda convocatória, o conselho de supervisão só pode deliberar desde que esteja presente a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto.

6 - As deliberações do conselho de supervisão são tomadas por maioria simples dos membros presentes na reunião, dispondo o presidente de voto de qualidade, nas situações de empate.

7 - As deliberações são antecedidas de discussão das respetivas propostas sempre que qualquer membro do conselho de supervisão nisso mostre interesse e são tomadas por votação nominal, devendo votar primeiramente os membros e, por fim, o presidente.

8 - As deliberações que envolvam um juízo de valor sobre comportamentos ou qualidades de pessoas são tomadas por escrutínio secreto, devendo o presidente, em caso de dúvida fundada, determinar que seja essa a forma para a votação.

9 - Quando exigida, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente do conselho de supervisão após a votação, tendo presente a discussão que a tiver precedido.

10 - Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do conselho de supervisão que se encontrem ou se considerem impedidos.

11 - Os membros do conselho de supervisão podem fazer constar da ata o seu voto de vencido, enunciando as razões que o justifiquem.

Artigo 7.º

Atas

1 - De cada reunião é elaborada a respetiva ata, de acordo com o seguinte procedimento:

a) O projeto de ata da reunião será remetido em formato digital, no prazo máximo de dez dias úteis após a sua realização, para apreciação dos membros do conselho de supervisão;

b) Os membros do conselho de supervisão devem pronunciar-se sobre o conteúdo da ata nos cinco dias úteis seguintes ao dia do respetivo envio, devendo remeter por escrito as suas propostas de alteração ao conteúdo da ata ou assinalando quaisquer incorreções que entendam existir;

c) Após a aprovação da ata, a mesma é assinada por todos os membros do conselho de supervisão, podendo ser utilizada a assinatura digital qualificada do cartão de cidadão.

2 - Da ata deve constar a data, a hora, o local, a indicação dos membros presentes e dos convidados, a ordem de trabalhos constante na convocatória, o teor das deliberações tomadas e os resultados das votações.

3 - A convocatória pode ser anexada à ata, bem como os documentos de apoio à reunião.

4 - As atas são compiladas em livro, anualmente ou para a totalidade de cada mandato.

5 - As atas assinadas são enviadas aos membros do conselho de supervisão, e para o conselho diretivo nacional.

6 - As cópias das atas, ou as respetivas súmulas, e sem prejuízo da natureza secreta ou confidencial das matérias tratadas, quando for o caso, são enviadas aos demais órgãos nacionais e aos órgãos regionais da Ordem, desde que versem matérias dos respetivos interesses, podendo igualmente ser publicadas (no todo ou em parte) no sítio da Ordem na Internet, sempre que tal se justifique.

Artigo 8.º

Apoio administrativo

O apoio administrativo ao conselho de supervisão é assegurado pelos serviços administrativos da Ordem.

Artigo 9.º

Remuneração

1 - Os elementos do conselho de supervisão podem ser remunerados, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos.

2 - Sem prejuízo do referido no número anterior, os elementos do conselho de supervisão têm direito a serem reembolsados do montante das despesas que realizem no âmbito das suas funções.

Artigo 10.º

Casos omissos

A resolução dos casos omissos no presente regulamento é da competência do conselho de supervisão, no respeito pelo disposto na lei e no EOA.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

*Aprovação na 2ª reunião do Conselho
de Supervisão em 19/2/2025*